



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE AGOSTO DE 2025

SUMÁRIO

REPRESENTANTE DO PNUD RECEBIDA EM AUDIÊNCIA

MARIA EUGÉNIA NETO VISITA GALERIA DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO



Maria Eugénia Neto, viúva do primeiro Presidente da República de Angola, António Agostinho Neto, visitou a Galeria do Constitucionalismo Angolano, espaço dedicado à preservação, valorização e divulgação da história constitucional de Angola, desde os primórdios da formação do Estado até à actualidade. A ex-Primeira-Dama percorreu os diversos núcleos expositivos da Galeria, demonstrando visível satisfação com os conteúdos apresentados, destacando-se, entre eles, a disponibilização de informação em braille, destinada a cidadãos com deficiência visual.

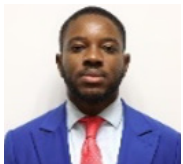
REPRESENTANTE DO PNUD RECEBIDA EM AUDIÊNCIA

A Representante residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em Angola, Denise António, foi recebida em audiência, no passado dia 4 de Agosto, pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Laurinda Jacinto Cardoso. No encontro, foram abordadas questões de interesse comum, tendo, na ocasião, Denise António destacado o papel relevante do Tribunal Constitucional na promoção de uma cultura jurídica sólida e cada vez mais aprofundada no país, e reafirmado a total disponibilidade do PNUD em fortalecer a cooperação com esta instância judicial.



MARIA EUGÉNIA NETO VISITA GALERIA DO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO





Edmilson Bento

Técnico do Gabinete de
Assessoria e Jurisprudência

FUNDAMENTO DOGMÁTICO DA RELAÇÃO ENTRE DIREITO ECONÓMICO E DIREITO CONSTITUCIONAL

sorte a definir uma disciplina destinada à efectivação da política económica estatal”.

Objectivamente, o direito económico pode ser definido como o conjunto normativo que rege as medidas de política económica regulamentada pelo Estado, visando disciplinar o uso racional dos factores de produção, com o intuito de regular a ordem económica.

A origem do Direito Económico ocorre com a Primeira Guerra Mundial, consolidando-se ao final da Segunda Guerra Mundial. O regime do liberalismo económico limitava-se ao policiamento, à protecção económica e à regulamentação de alguns ofícios. A Primeira Guerra mostrou que os aparatos tecnológicos necessários aos Estados nacionais a partir daquele momento movimentariam grandes recursos e esforços para serem desenvolvidos, e que estes seriam fundamentais para conquistas no confronto. O conflito se consolida como um fenómeno totalitário que demanda toda a capacidade de produção e desenvolvimento da sociedade. Foi durante o período da Primeira Grande Guerra que também se nota, em relação a todo o anterior desenvolvimento das sociedades humanas, um grande avanço tecnológico como nunca visto igual ou semelhante. Os esforços despendidos para a disputa dos conflitos da Primeira Guerra desencadearam a maior revolução científica tecnológica já vista pela espécie humana.

Os Estados nacionais necessitavam, então, de que as actividades económicas de seus particulares se voltassem às demandas da guerra. No entanto, não tinham todos os particulares interesses nisso. Os Estados, a partir desse momento, iniciam um processo de regulamentação das actividades económicas, promovendo directrizes e direccionamentos à esfera económica por meio de dispositivos jurídicos normativos. A Primeira Guerra implantou, nos mais diversos Estados nacionais do mundo, projectos políticos, económicos e sociais, sendo tida como directriz principal de gestão pelo mundo durante a sua ocorrência. Influenciou tanto aspectos sociais quanto económicos, políticos e culturais de toda sorte, directa ou indirectamente, no mundo todo.

Por meio das normas instituídas para regularizar as actividades económicas, iniciou-se a criação de um ramo do direito para estudar e regular a actividade do Estado de regulamentação na esfera económica: o Direito Económico.

II. NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

O Direito Constitucional é um ramo do Direito Público no qual estuda os princípios e regras de um Estado, dos entes humanos e de outros intervenientes da vida do mesmo. Tendo como finalidade estudar as normas descritas na Constituição vigente que compõem o conjunto de regras que garantem os direitos e liberdades dos cidadãos previstos na Constituição.

O Direito Constitucional tem como objecto de estudo a soberania do Estado. A soberania é um poder político de carácter ambivalente posto que internamente, ou seja, dentro do território do Estado, constitui-se em uma vontade superior a qualquer outra vontade, enquanto, por outro lado, no âmbito internacional, coloca o Estado em pé de igualdade com os demais.

Soberania é um conceito que se depreende através da reciprocidade: Estado soberano é aquele que respeita a integridade da população, do território e do governo dos demais Estados, desde que os demais Estados reciprocamente também respeitem a integridade de sua população, de seu território e de seu governo. É a Constituição que concretiza este poder político soberano, sem o qual o Estado simplesmente não seria reconhecido como tal. Houve um tempo em que esse poder era personificado na figura do rei, o rei era o Estado. Todavia, um dos legados do constitucionalismo foi a alteração ou transformação da soberania. O rei foi substituído por um documento escrito, mais ou menos rígido: a Constituição.

A Constituição é a lei fundamental do Estado. Todas as normas do ordenamento jurídico devem ser compatíveis com a Constituição, sob pena de serem consideradas inválidas ou inconstitucionais.

Na visão de Carl Schmitt, a Constituição reflecte a decisão política fundamental de um Estado, ou seja, é ela que define os seus elementos constitutivos essenciais. É a Constituição, afinal, responsável por organizar o Estado e os Poderes e estabelecer os direitos fundamentais.

Nessa linha, o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que estuda a Constituição política de um Estado, sistematizando e interpretando as normas gerais de organização dos poderes, de organização do Estado e os direitos fundamentais.

I. NOÇÕES DE DIREITO ECONÓMICO

O Professor Catedrático, Washington Peluso Albino de Souza, conceitua este ramo do Direito como *“Direito Económico é o ramo do Direito que tem por objecto a regulamentação da política económica e por sujeito o agente que dela participe. Como tal, é um conjunto de normas de conteúdo que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e colectivos, de acordo com a ideologia adoptada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do ‘princípio da economicidade’”.*

A origem do Direito Económico decorreu na Primeira Guerra Mundial e consolidou-se no final da Segunda Guerra Mundial, entretanto, ele não foi criado, mas em cada época anterior ao século XX surgiram itens que caracterizam tentativas de regulação da economia. Compreender a economia como parte integrante do Direito tornou-se necessário para o entendimento de fenómenos sociais e seus efeitos. É de salientar que os aspectos históricos são imprescindíveis ao entendimento desse estudo, visto que, o Direito Económico contempla um ramo autónomo, composto por agentes económicos, pois envolve uma complexidade social, bem como o homem e o que o rodeia.

Direito Económico compreende a regulação jurídica com papel económico. Tudo aquilo que regula a economia ou o funcionamento dos mercados, através de dispositivos jurídicos de controlo, é o exercício do direito económico.

Pode-se ainda conceituar o direito económico como o ramo do direito público que disciplina a condução da vida económica da Nação, objectivando estudar, disciplinar e harmonizar as relações jurídicas entre os entes públicos e os agentes privados, detentores dos factores de produção, nos limites estabelecidos para a intervenção do Estado na ordem económica.

Celso Ribeiro Bastos descreve o direito económico como *“ramo do direito que se destina a normalizar as medidas adoptadas pela política económica através de uma ordenação jurídica, é dizer, a normalizar as regras económicas, bem como a intervenção do Estado na economia”.*

O jurista Eros Roberto Grau, por sua vez, define-o como *“o sistema normativo voltado à ordenação do processo económico, mediante a regulação, sob o ponto de vista macro jurídico, da actividade económica, de*

III. RELAÇÃO ENTRE DIREITO ECONÓMICO E DIREITO CONSTITUCIONAL

O Direito Constitucional compreende, sinteticamente, as ordens jurídica e política de um país, que devem servir de bussola obrigatória para os órgãos de soberania e não só (no exercício dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário).

As referidas ordens compreendidas pelo Direito Constitucional, através dos princípios e normas por elas esculpidas, contém os princípios básicos da actividade económica considerada em termos de deveres e direitos, restando, assim, juridicamente definida a ordem económica.

A Ordem Económica não é normativa apartada da Constituição. É fragmento da Constituição, uma parte do texto constitucional e nele se integra. A interpretação, a aplicação e a execução dos preceitos que compõem o ajustamento permanente das regras da Ordem Económica e Financeira às disposições do

texto constitucional que se propagam nas outras partes da Constituição.

Entretanto, o aspecto mais importante da relação entre o Direito Económico e o Direito

Constitucional se consubstancia no facto de que as normas de Direito Económico são criadas em consonância com a ideologia constitucionalmente posta para a nação.

Dessa forma, assim como os demais ramos do Direito, a relação entre o Direito Constitucional e o Direito Económico se baseia fundamentalmente na constitucionalidade das leis desse último, acabando o primeiro por assegurar a definição da ordem jurídica.

E sem esquecer sobre a supremacia da constituição que prevalece sob tudo e todos, nos termos do artigo 6.º da Constituição da República de Angola e de realçar também que todos os actos devem ir de acordo o que define a nossa constituição sob pena de ser considerado ilegal ou inconstitucional.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A soberania nacional como um dos princípios da ordem económica, enfatiza que as actividades económicas devem ser direccionadas para o desenvolvimento do país e, ainda, que estas actividades devem buscar meios de romper sua dependência em relação aos países desenvolvidos, no entanto, isso não significa o isolamento económico, mas a necessidade de inserir Angola em condições de igualdade perante as nações modernas.

Do ponto de vista formal a Constituição económica é a parte económica da Constituição do Estado, em que estão contidos os dispositivos essenciais ao ordenamento da actividade económica desenvolvida pelos actores económicos (pessoas singulares, pessoas colectivas, incluindo o Estado). É neste conjunto de dispositivos que se encontram escalpelizados os direitos, deveres, liberdades e responsabilidades destes mesmos actores no exercício da actividade económica.

ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - AGOSTO

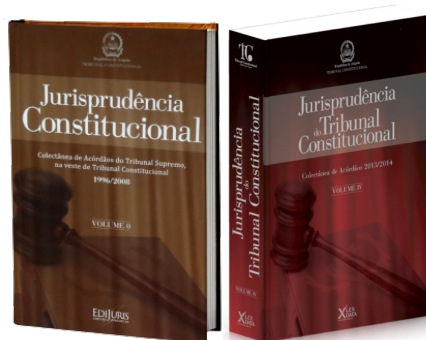
ACÓRDÃO N.º 981-A/2025

PROCESSO N.º 1210-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

CABINDA GULF OIL COMPANY, LIMITED – SUCURSAL EM ANGOLA, Recorrente nos autos à margem referenciados, tendo sido notificada, em 14 de Abril de 2025, do teor do Acórdão n.º 981/2025, proferido a 1 de Abril de 2025, nos autos de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade à margem identificados, vem, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 666.º, do n.º 1 do artigo 667.º e da alínea a) do artigo 669.º, todos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis por remissão do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), requerer o esclarecimento ou aclaração do referido Acórdão.

O Tribunal Constitucional, mediante a sua apreciação, esclareceu no que concerne ao Acórdão em crise, em trecho algum se afirma que o Advogado constituído no processo está impedido de praticar actos próprios da profissão de Advogado, nomeadamente, o patrocínio judiciário. O que se afirma é, simplesmente, que, tendo sido declarada falsa a procuração outorgada aos mandatários da Requerente e tendo em conta que o patrocínio judiciário se realiza através do mandato forense, conferido por Procuração, a representação da ora Requerente no processo ficou



afectada, independentemente de a Ordem dos Advogados de Angola ter suspenso, ou não, o Advogado constituído.

No caso decidendo, não se vislumbra qualquer ambiguidade ou obscuridade no Acórdão colocado em crise que mereça um esforço hermenêutico adicional do Tribunal Constitucional no sentido da sua aclaração. O Acórdão é suficientemente esclarecedor acerca dos fundamentos pelos quais conclui pela inexistência das inconstitucionalidades alegadas pela Requerente e só por argumentação retórica se pode dizer que se encontram obscuridades na decisão aclaranda.

Feita apreciação, esta Corte entendeu, Não restam, pois, dúvidas ao Tribunal Constitucional que o pedido de aclaração do Acórdão sindicado se configura inatendível, em face do princípio do esgotamento da decisão jurisdicional, do princípio da segurança jurídica e demais princípios constitucionais que impedem esta Corte de se pronunciar

sobre as mesmas questões já consignadas na Acórdão *sub examine*.

Nestes termos, esta Corte decidiu manter nos seus precisos termos, o Acórdão n.º 981/2025, de 1 de Abril, por não haver erros materiais por rectificar, nulidades por sanar ou dúvidas e ambiguidades que importe esclarecer.

ACÓRDÃO N.º 1011/2025

PROCESSO N.º 1261-A/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*Habeas Corpus*)

Martins Francisco Sebastião, melhor identificado nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por não se conformar com o Despacho proferido a 12 de Dezembro de 2024, pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 25/2024, que julgou improcedente a providência de *habeas corpus*, por si interposta.

O Tribunal Constitucional, durante a apreciação dos autos esclareceu que, no caso *sub judice*, a controvérsia prende-se com a fiscalização da constitucionalidade do Despacho exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 25/2024, que indeferiu a Providência de *habeas corpus*, impetrada pelo Recorrente, que alegava estar sujeito à prisão preventiva além do prazo legalmente admissível. Com efeito, o Recorrente encontrava-se

privado de liberdade desde 28 de Novembro de 2022, em virtude da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, tendo sido posteriormente condenado, na primeira instância, à pena de sete anos de prisão maior. Inconformado, interpôs recurso ordinário da Sentença, o qual tramitou junto da Câmara Criminal do Tribunal Supremo. Conforme consta dos autos, o julgamento do recurso teve lugar no dia 30 de Janeiro de 2025, tendo sido o Recorrente definitivamente condenado à pena de 8 anos de prisão maior, sem que da referida Decisão tenha interposto qualquer outro recurso com efeito suspensivo, fls. 87-90, dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão condenatória, esgota-se a finalidade da providência de habeas corpus - que visava exclusivamente a cessação de uma prisão preventiva supostamente ilegal, torna-se evidente a perda superveniente de interesse processual na lide constitucional, porquanto a situação carcerária do Recorrente deixou de ter natureza cautelar, passando a revestir-se de natureza executória, derivada de Sentença penal definitiva.

Assim, esta Corte terminou por concluir que nestes termos, e considerando a inutilidade superveniente da apreciação do objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, impõe-se o seu não conhecimento, por força do disposto na alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional nos termos do artigo 2.º da LPC.

Assim, este Tribunal decidiu declarar a extinção da instância por Inutilidade Superveniente.

ACÓRDÃO N.º 1012/2025

PROCESSO N.º 1256-D/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Basílio Alone Cândido, com os melhores sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão da 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, prolactado no âmbito do Processo n.º 3458/18, de 13 de Maio de 2021, que negou provimento ao recurso interposto na primeira instância, alterando a condenação do réu, reduzindo a pena para 4 (quatro) anos de prisão e, no mais, confirmando o decidido.

Alegou o Recorrente que o julgamento foi realizado sem o representante do Ministério Público, tendo sido nomeado um representante ad hoc, tal nomeação oficiosa viola o estatuto dos Magistrados do Ministério Público e representa um atentado ao contraditório e ao julgamento justo e equita-

tivo, sendo inconstitucional. O Acórdão recorrido limitou-se a narrar as matérias de facto trazidas à lide, pelo Tribunal de primeira instância, violando os artigos 27.º e 29.º, bem como o princípio da fundamentação das decisões judiciais. O Tribunal recorrido viola o princípio in dubio pro reo, porque não há nos autos prova inequívoca com vista a imputação criminal e consequentemente aplicação da pena, que considera excessiva, tendo em conta os fins do direito penal. A Decisão recorrida viola os princípios constitucionais da legalidade da proporcionalidade, bem como o dever de fundamentação das decisões judiciais, previstos nos artigos 6.º, 23.º, 57.º, 65.º, 67.º, 72.º, 174.º, 175.º, 177.º, 179.º, 185.º, 186.º e 187.º, todos da CRA.

Assim é do entendimento deste Tribunal Constitucional que o objecto da presente demanda, porquanto a pretensa inconstitucionalidade relativa à nomeação ad hoc do representante do Ministério Público, não constitui vício imputável ao julgamento proferido pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, mas antes a um acto processual praticado no Tribunal de Primeira Instância, ao qual o Recorrente anuiu. Com efeito, ao interpor recurso para o Tribunal Supremo, nas alegações constantes de fls. 95 -104, compostas por 45 artigos, o Recorrente não suscitou tal questão, motivo pelo qual esta não integrou o objecto do Acórdão ora impugnado, nem foi submetido à cognição daquela Instância superior.

Neste desiderato, importa não perder de vista, conforme dispõe o artigo 181.º da CRA, que não compete a esta instância constitucional reapreciar a matéria de facto como se estivesse a funcionar como mais uma instância de recurso ordinário, considerando que a sua competência em sede de fiscalização concreta está adstrita ao controlo de normas e decisões judiciais, sob o prisma da sua conformidade com a *lex matter*.

Pelas razões acima expendidas resta somente concluir que não foram maculados os princípios constitucionais suscitados, termos em que a Decisão recorrida não padece de inconstitucionalidade.

Nestes termos, esta Corte decidiu negar provimento ao presente recurso, em virtude de o Acórdão recorrido não violar, princípios, direitos e garantias consagradas na Constituição da República de Angola.

ACÓRDÃO N.º 1013/2025

PROCESSO N.º 1325-A/2025

Providência Cautelar não Especificada

Ivo Miguel Gonçalves Ginguma, Nsimba João Luwawa, Víctor Leandro Passos Lopes, Albertina Coimbra Agostinho e Argentino da Silveira Adão, com os demais sinais de identificação nos autos, vieram interpor neste Tribunal Constitucional providência cautelar não especificada contra a Assembleia

Nacional e o Partido Humanista Angolano (PHA), ao abrigo do disposto nas alíneas i) e j) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), conjugado com o artigo 399.º do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária ao processo constitucional.

Importa, por outro lado, na perspectiva de conferir provimento à providência cautelar, atender a dois requisitos fundamentais que se traduzem na necessidade de verificação da existência do direito invocado e a consequente probabilidade de procedência da lide principal (*fumus bonus iuris*) e no perigo da demora (*periculum in mora*). Aqui está em causa verificar se da demora da tutela requerida no âmbito da acção principal ocorrerá ou não dano de difícil reparação, situação que, por conseguinte, deva ser provisoriamente acautelada.

Na acção *sub judice*, a pretensão dos Requerentes era a de sustentar a aprovação do relatório parecer sobre a indicação dos membros da CNE feita pelos partidos políticos, no qual constava o membro designado pelo Partido Humanista Angolano. Acontece, entretanto, que este parecer foi não só aprovado como foram igualmente adoptadas pelo Parlamento as medidas subsequentes para a investidura dos membros da CNE, cuja cerimónia, para o efeito, teve lugar a 17/07/2025, sem que, porém, a cidadã indicada pelo PHA, no caso, tivesse tomado posse.

Assim, não tendo ocorrido a tomada de posse, resulta salvaguardada a pretensão dos Requerentes, cujo fim último era o de impedir que se consolidasse, com os efeitos a ele inerentes, o acto de indicação de membro do PHA na Comissão Nacional Eleitoral. Deixa, por isso, de existir necessidade de garantir a composição provisória da presente lide, posto não subsistir o efeito útil que com a sua propositura se pretendia alcançar, até mesmo em face dos requisitos de instrumentalidade e provisoriedade que estão subjacentes às providências cautelares.

Na verdade, a providência cautelar é sempre instrumental na perspectiva de depender de um processo principal e, provisória, pois que não visa a solução definitiva de uma dada situação controvertida, que deve, antes, ser também decidida no âmbito da acção principal.

Por outra parte, retira-se da jurisprudência deste Tribunal, suportada pela doutrina, que há lugar à inutilidade superveniente da lide “quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência requerida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio.”¹

Assim, deste modo, afigurando-se supervenientemente inútil o efeito jurídico pretendido pelos Requerentes e, por virtude disso, a impossibilidade de prosseguir com esta

¹ José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 3.ª ed., p. 546.

lide, a solução legal que, em consequência, se verifica é a de extinguir a instância, conforme decorre da alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil, subsidiariamente aplicável por força do artigo 2.º da LPC.

ACÓRDÃO N.º 1014/2025

PROCESSO N.º 1253-A/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Cabinda Gulf Oil Company, Limited – Sucursal de Angola, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão n.º 15/24, de 15 de Maio de 2024, prolatado pela Câmara do Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda, que não conheceu do recurso de apelação por ter situado o valor da causa dentro do valor da alçada do Tribunal a quo.

Tendo por base o regime legal então vigente, o Tribunal recorrido fundando-se no disposto no n.º 1 do artigo 678.º do Código do Processo Civil (CPC), segundo o qual apenas é admissível o recurso ordinário das decisões proferidas em causas cujo valor exceda a alçada do tribunal de que se recorre, considerou ausente o requisito de recorribilidade, rejeitando o recurso por entender que o valor da acção se encontrava aquém da alçada legalmente fixada para o Tribunal de 1.ª instância.

Importa referir, desde logo, que a controvérsia não reside na admissibilidade de a legislação

infraconstitucional estabelecer limitações ao princípio da recorribilidade universal das decisões judiciais - ponto este que a própria Recorrente reconhece em suas alegações. O argumento central incide sobre a aplicação do regime actual de alçadas a processos instaurados sob a égide de legislação anterior, em especial quanto à norma do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5-A/21.

Feita a apreciação, o Tribunal Constitucional esclareceu que recentemente decidiu, precisamente no Acórdão n.º 998/2025, no âmbito do Processo n.º 1217-A/2024, que “o regime regra, não é o da fixação automática do valor da causa pelo tribunal, como pretende fazer crer a Recorrente. Na verdade, quando a petição não contenha a indicação do valor, o autor deve ser convidado para suprir esta irregularidade, logo que seja notada, sob pena de extinção da instância que se acaba de principiar.

Usada a faculdade supra referida, é notificada a parte contrária, para querendo, impugnar o valor declarado, ao que se esta nada disser, considera-se o valor assente por acordo, salvo se o juiz entender que tal acordo nota-se desproporcional com a utilidade económica imediata do pedido, porque se assim for, socorre-se do poder que lhe é atribuído, ou seja, fixa o valor que considera adequado e só nestes casos é que deve usa-lo e não conforme a pretensão da Recorrente, de entender que o tribunal pode fixar valor da acção, sem antes convidar as

partes para o fazerem. (artigo 314.º e 315.º, ambos do CPC).²

Contudo, no caso concreto, a rejeição do recurso não decorreu da aplicação supletiva de normas incompatíveis, mas sim da aplicação directa da legislação ordinária pertinente ao processo laboral. O modelo procedimental laboral, por sua natureza simplificada, justifica a limitação da recorribilidade com fundamento em critérios objectivos, como o valor da causa, visando à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Nesta perspetiva, a invocação do princípio da interpretação conforme à Constituição não se mostra suficiente para infirmar a legalidade e constitucionalidade da decisão, uma vez que não se demonstrou qualquer violação manifesta dos parâmetros constitucionais.

A jurisprudência citada pela Recorrente, designadamente o Acórdão n.º 405/2016, não se aplica ao caso concreto, por versar sobre hipóteses distintas, não sendo idónea para fundamentar a pretendida declaração de inconstitucionalidade.

Nestes termos e, face ao exposto, e não se verificando qualquer afronta aos preceitos constitucionais invocados, considera-se que a Decisão recorrida foi proferida em estrita conformidade com os parâmetros legais e constitucionais vigentes, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade.

² Acórdão acessível em www.tribunalconstitucional.ao.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

RATIFICAÇÃO

Acto jurídico pelo qual uma pessoa aceita, na sua esfera, os efeitos jurídicos de acto praticado em seu nome por terceiro, que não dispunha de poderes para a sua prática.

RECLAMAÇÃO

Doutrinariamente, é a impugnação de uma decisão junto do próprio órgão de que ela proveio. Em processo civil, a regra é a de que a impugnação das decisões não se faz através de reclamação, até porque o juiz, ainda que queira, não pode em regra alterar a sua decisão.

RECORRENTE

É aquele que interpõe um recurso. Em princípio, só têm legitimidade para recorrer de uma decisão judicial os sujeitos que sejam parte principal na causa e nela tenham ficado vencidos.



RECORRIDO

Nome dado à parte contrária à que interpõe o recurso, isto é, àquela contra quem o recurso é interposto.

RECURSO

Pedido de reapreciação de certa decisão judicial, apresentado a um órgão judiciário superior.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Incide sobre decisões já transitadas em julgado e pode utilizar-se quando haja que

reparar um vício do processo ou da sentença, ou ainda quando as partes tenham utilizado o processo para praticar um acto.

RECURSO ORDINÁRIO

Diz-se ordinário o recurso de sentença ou despacho que ainda não transitou em julgado.

REQUERENTE

É aquele que, solicita uma providência judicial, tipicamente através de um requerimento.

REQUERIDO

Designação do sujeito contra quem é requerida, uma certa providência.

RÉU

Parte principal numa acção: é aquele contra quem a acção é proposta.

Pensamento Jurídico

Se a lei é injusta, a desobediência é um dever.

Henry David Thoreau

Filósofo e Poeta Americano (1817-1862)

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO É EMPOSSADO PARA UM SEGUNDO MANDATO

O Juiz **Dieudonné Kamuleta Badibanga** foi oficialmente empossado, aos 5 de Agosto do corrente ano, para um segundo mandato como Presidente do Tribunal Constitucional da República Democrática do Congo.

O decreto presidencial que oficializa a sua investidura foi lido na televisão nacional (RTNC), consolidando, assim, a sua re-eleição ocorrida em 8 de Julho, durante uma sessão plenária electiva realizada na sede do Tribunal, em Kinshasa.



BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL TEM NOVO PRESIDENTE



Trata-se do Ministro **Edson Fachin**, eleito no passado dia 13 de Agosto. O novo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) vai orientar a Corte nos próximos dois anos, 2025-2027. O Vice-Presidente será o Ministro Alexandre de Moraes, estando a tomada de posse marcada para o dia 29 de Setembro do corrente ano.

Luiz Edson Fachin sucede, assim, o anterior Presidente do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Luís Roberto Barroso.

VOZ DA CULTURA

JUSTICIA

Há quem caminhe com leveza,
mesmo sabendo que cada passo ecoa
em salas onde ninguém esquece,
apenas finge não lembrar.

A juventude vestiu-lhe esperança,
mas cedo aprendeu que o sorriso é arma
e o silêncio, escudo.
Fez da contenção um império,
e da dúvida — arte de governar.

Nunca pediu licença ao destino.
Tomou a palavra antes de ser chamada.
Fez-se figura antes de ser memória.
E, ainda assim,
há noites em que acorda em tribunal
consigo mesma.

Foi amada por alguns... temida por demais.
E respeitada — sobretudo por quem não
a entende.
Sabe que o poder é um espelho estilhaçado,
onde cada fragmento revela um rosto
diferente.

Entre sorrisos políticos e acenos calculados,
ela carrega — por dentro —
todas as versões de si que já matou
para continuar viva.

Conhece a solidão dos tronos:
as palmas frias, os abraços de protocolo,
as vitórias que doem mais que certas derrotas.
Mas aprendeu a converter dor em doutrina.

Nem santa, nem ré.
Nem mártir, nem vilã.
Apenas alguém que, de tanto olhar o abismo,
descobriu-se parte dele.

E agora?
Ela sabe...
sabe que lhe foi escrito.
Porque certas palavras,
não precisam ser ditas para ferir.
Ou curar.

Candumbo AKA

“Homem Novo”



FICHA TÉCNICA

Número 40 (Edição de Agosto)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Geral: Centro de Comunicação Institucional

Assuntos Jurisdicionais: Gabinete de Assessoria Técnica e Jurisprudência

Relações Internacionais: Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital

<https://tribunalconstitucional.ao>



Cidade Alta - Bairro do Saneamento



Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola